



ANÁLISE DE PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL

Parecer Único SUPRAM ASF/ SIAM Nº 0578022/2020

1 – DADOS DO PROCESSO E MPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento	(X) Licenciamento Ambiental	PA Nº 29925/2014/005/2018		
Fase do Licenciamento	LIC + LO (licença concedida – adendo de revisão de projeto)			
Empreendedor	Concessionária da Rodovia MG 050 S/A.			
CNPJ / CPF	08.822.767/0001-08			
Empreendimento	Revisão dos projetos de obras denominados ITVs 45 e 47/48-A devidamente licenciados na LIC+LO 001/2018, cuja supressão foi autorizada através do processo de AIA Nº. 11826/2016. Tal revisão enseja na necessidade de incremento de área a ser suprimida, pertencente ao Bioma Mata Atlântica.			
Classe	3			
Condicionante Nº	Referente à compensação florestal em observância ao art 17 da Lei Federal 11.428/2006 e decreto estadual 47749/2019, art 48 e 49.			
Localização	Está sob responsabilidade da Concessionária Nascentes das Gerais, os trechos pertencentes a MG-050 (do KM 57+600 até 402+000), BR-491 (do KM 0+000 até 4+700) e BR-265 (do KM 637+200 até 659+500) em um total de 371,40 KM compreendidos entre os municípios de Juatuba até São Sebastião do Paraíso, exclusivamente dentro do Estado de Minas Gerais			
Bacia	Bacia do Rio São Francisco e Rio Grande			
Compensação	A compensação aqui proposta segue o art 48 e os §1º e 2º do artigo 49 do Decreto Nº 47749/2019.			
Área intervinda	Área (ha)	Bacia	Município	Fitofisionomias afetadas
	0,43	Rio São Francisco	Carmo do Cajuru	Floresta Estacional Semidecidual – estágio médio de regeneração
Total	0,43			
Coordenadas UTM:		X= 522.600 X= 517.550	Y= 7.779.800 Y= 7.777.760	SAD 69 – ITV 45 SAD 69 – ITVs 47/48-A
Área proposta	Área (ha)	Bacia	Município	Recuperação de área pertencente ao bioma Mata Atlântica
	0,86	Rio São Francisco	Arcos	Estação Ecológica Corumbá
Coordenadas:		X= 434.000	Y= 7.753.370	SAD 69
Empresa/Responsável Técnico pela elaboração do PECF	Geotec Consultoria Ambiental Ltda. Rogério Augusto Meneghetti – Engenheiro Florestal – CREA 5062383636/D Felipe Ferreira Onofre – Engenheiro Florestal – CREA 5061513251/D			



2 – ANÁLISE PROCESSUAL

2.1 – Introdução

Este parecer apresenta uma análise da área proposta pelo empreendimento Concessionária da Rodovia MG 050 S/A para compensação florestal, com relação à viabilidade técnica e sua adequação à legislação vigente, referente à intervenção em floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração.

A empresa apresenta o projeto executivo de compensação florestal – PECF, atendendo ao Art. 17 da lei federal nº 11.428/2006, norteado pela portaria IEF Nº 30 de 03 de fevereiro de 2015 e Decreto Estadual 47.749/2019 em seus artigos 48 e §1º e 2º do artigo 49.

Salienta-se que as obras de melhorias realizadas ao longo da rodovia MG 050 foram devidamente licenciadas através do processo de Licença de Instalação Corretiva concomitante com a Licença de Operação (LIC+LO), cuja licença já foi concedida (LIC+LO 001/2018). Em relação às intervenções ambientais necessárias para execução das obras, as mesmas foram autorizadas através do processo de AIA nº. 11.816/2016. Entretanto, no momento da execução das obras localizadas no município de Carmo do Cajuru, ITVs 45 e 47/48-A, foi verificada a necessidade de alteração dos projetos já aprovados e licenciados, fato que ensejou no incremento de área de supressão de vegetação nativa pertencente ao Bioma Mata Atlântica, em estágio médio de regeneração. A ITV 45-A se refere à ampliação de terceira faixa e melhorias geométricas do segmento compreendido entre o km 109+940 ao km 110+700; e as ITVs 47/48-A trata da execução de obras de duplicação da pista e melhorias geométricas do segmento compreendido entre o km 114+600 ao km 117+800, ambas no município de Carmo do Cajuru.

Segue abaixo, os mapas comparativos das áreas de intervenção autorizadas na LIC + LO 001/2018 e as áreas a serem intervidas a partir da revisão dos projetos, com indicação dos excedentes.

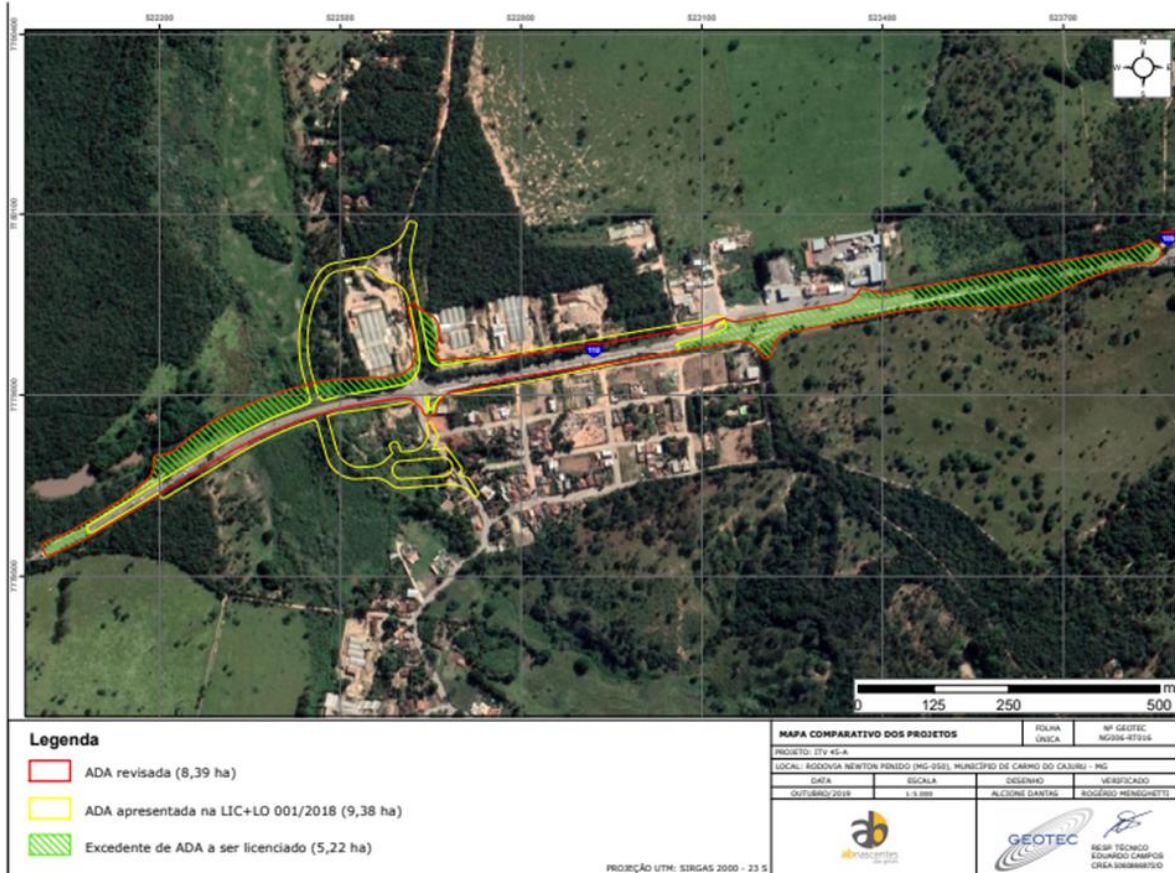


Figura 01. Comparação entre o projeto aprovado na LIC+LO 001/2018 e o projeto revisado objeto deste adendo (ITV 45-A)

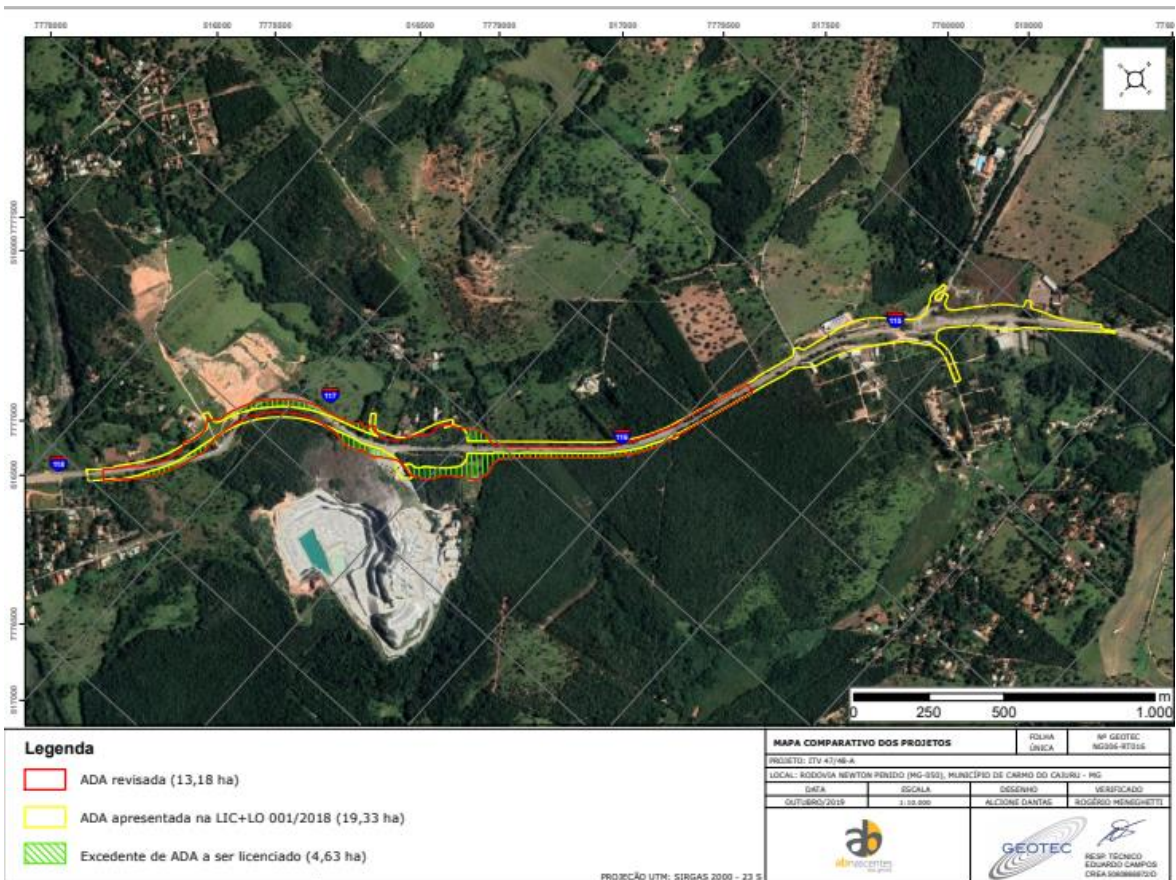


Figura 02. Comparação entre o projeto aprovado na LIC+LO 001/2018 e o projeto revisado objeto deste adendo (ITV 47-48/A)



O parecer tem como objetivo primordial apresentar de forma conclusiva a análise e parecer opinativo das propostas do projeto executivo de compensação florestal – PECF, de modo a instruir e subsidiar as instâncias decisórias competentes quanto à viabilidade e pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no projeto executivo apresentado.

O empreendedor apresentou projeto executivo de compensação florestal - PECF por supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica em estágio médio de regeneração. O PECF foi recebido na Superintendência Regional do Alto São Francisco – SUPRAM ASF, em 07/10/2020, protocolo SIAM R0121140/2020, e apresenta proposta de compensação florestal mediante a recuperação de área pertencente ao Bioma Mata Atlântica, na proporção de 2:1, em atendimento ao disposto no art. 17 da lei federal nº. 11.428/2006.

Assim Segundo a Lei 11.428/2006, no seu Art.17:

“O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana.”

O tratamento jurídico dado a Mata Atlântica foi estabelecido pela lei federal nº 11.428/2006, regulamentada pelo decreto federal nº 6.660/2008. Assim, as diretrizes quanto a utilização ou proteção de vegetação nativa do Bioma, serão baseadas nas referidas normas. Em Minas Gerais, adota-se também o Decreto Estadual nº 47749 de 11/11/2019, no qual se refere a proporção de área a ser destinada para compensação, o que é regulamentado no art 48:

“Art. 48. A área de compensação será na proporção de duas vezes a área suprimida, na forma do art. 49, e obrigatoriamente localizada no Estado.

Parágrafo único. As disjunções de Mata Atlântica localizadas em outros biomas, conforme Mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, também podem integrar proposta de compensação ambiental, desde que obedecidos os critérios de compensação.”

Ainda, segundo Decreto Estadual Nº 47.749/2019, que estabelece diretrizes e procedimentos para o cumprimento da compensação ambiental:

Art. 49. Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I - destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

II - destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.



§ 1º – Demonstrada a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a recuperação florestal, com espécies nativas, na proporção de duas vezes a área suprimida, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 2º – A execução da recuperação florestal de que trata o § 1º deverá seguir as diretrizes definidas em projeto técnico, elaborado por profissional habilitado, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada.

Nesse sentido, a Concessionária da Rodovia MG 050 S/A. comprovou a inexistência de área que atenda aos incisos I e II do art. 49 da seguinte forma:

A área a ser compensada (0,86 ha) é inferior ao mínimo possível de área para um imóvel rural, fato que inviabiliza a aquisição de área nesse *quantum* ao qual esta tem obrigação de compensar. Ademais, esclareceu da impossibilidade de compensar a área juntamente com outra empresa, trazendo justificativa fundamentada quanto aos requisitos do Decreto Estadual nº 47.749/2019, em seu artigo 49, inciso I e §3º.

Comprovada a impossibilidade de atendimento ao inciso I do art. 49 do Decreto 47.749/2019, a empresa requereu, junto ao IEF, a indicação de áreas disponíveis para atendimento ao inciso II ou §1º do art. 49. Esta autarquia, por meio do Ofício IEF n. 075/2020/UFRBio/IEF/SISEMA, manifestou:

“Na Unidade de Conservação Estação Ecológica Mata do Cedro não há área titulada em nome do Instituto disponível para realização de plantio compensatório. Aquelas com regularização fundiária concluída já possuem projetos em execução. Assim, a possibilidade de compensar dentro desta Unidade volta-se para a recuperação de área alterada a ser adquirida pela empresa.

- Na Estação Ecológica de Corumbá, como é sabido, já há outros projetos compensativos, inclusive da própria empresa. Destacada a possibilidade de ainda haver área passível de recuperação florestal no interior da referida Unidade, faz necessária a realização de um estudo de viabilidade”.

Considerando que a compensação florestal deverá incidir em área de 0,86 ha e que a fração de parcelamento mínimo no município de Carmópolis de Minas, onde se localiza a Estação Ecológica Mata do Cedro, é de 3,0 ha, não houve a possibilidade de proceder à regularização fundiária no interior desta UC. No que tange à UC EE Corumbá, esta não possui áreas pendentes de regularização fundiária, tendo em vista que toda a sua extensão é de propriedade da EPAMIG – Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais, cabendo apenas a recuperação de áreas em seu interior.

Desta forma, foram apontadas, pelo IEF, 03 áreas passíveis de recuperação florestal localizadas no interior da Unidade de Conservação EE Corumbá, com área total de 0,86 hectares, ou seja, o dobro da área a ser suprimida, as quais compõem o Projeto de Compensação Florestal apresentado. Salienta-se que as áreas propostas para compensação foram vistoriadas em 20/11/2020 (AF 204324/2020), com acompanhamento, inclusive, da servidora responsável pela gestão da unidade de conservação.

Para análise dos processos de compensação, considera-se ganho ambiental o conjunto de ações de conservação e ou recuperação que evidenciem a redução da fragmentação de habitats e o aumento da conectividade entre sistemas, contribuindo para o incremento de sua complexidade, por meio de formação ou gestão de corredores ecológicos em escala local e regional, bem como o incremento de proteção em Unidades de Conservação, por meio da recuperação de áreas antropizadas no seu interior ou em seu entorno, ou ainda, através da ampliação de seus limites ou



regularização fundiária de seu território (Instrução de serviço nº 02/2017).

Ressalta-se que a Estação Ecológica de Corumbá está localizada no Bioma Mata Atlântica, conforme Mapa da Lei 11.428/2006 e na bacia hidrográfica do Rio São Francisco. Assim, a medida compensatória proposta neste documento segue os §1º e 2º do artigo 49 do Decreto Nº 47749/2019, consistindo na recuperação florestal, com espécies nativas, na proporção de duas vezes a área suprimida, na mesma bacia hidrográfica de rio federal.

3 - ANÁLISE TÉCNICA

3.1 – Caracterização das Áreas a serem Intervindas (após revisão do projeto)

- **ITV 45-A**

Área com vegetação característica de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, composta pelas seguintes espécies mais comumente observadas em seu estrato arbóreo: *Cordia trichotoma* (louro-pardo), *Senegalia polyphylla* (monjoleiro), *Platypodium elegans* (amendoim-do-campo), *Rhamnidium elaeocarpum* (saguaraji-amarelo), *Machaerium villosum* (jacarandá-paulista), *Machaerium nyctitans* (jacarandá-bico-de-pato), *Maclura tinctoria* (tatajuba), *Zanthoxylum riedelianum* (mamica-de-porca), *Croton urucurana* (sangra-d'água), *Inga vera* (ingá), *Lonchocarpus cultratus* (peito-de-pombo), *Solanum mauritianum*, entremeados a estes são observados indivíduos de espécies exóticas como *Leucaena leucocephala* (leucena) e *Syzygium cumini* (jambolão).

Os indivíduos que compõem o estrato em questão apresentam altura média aproximada de 6 metros e DAP médio da ordem de 8cm.

O sub-bosque é presente, mas com baixa riqueza e diversidade, sendo encontradas as espécies *Piper aduncum* e *Piper umbellatum*. Não foram observadas espécies herbáceas nativas na borda do fragmento em questão, apenas o predomínio de espécies exóticas como *Ricinus communis* (mamona) e *Pennisetum purpureum* (campim-napier), assim como não foram observadas a presença de lianas e epífitas.

- **ITV 47/48-A**

Nessa área ocorre fragmentos florestais nativos caracterizadas como ecótono, sendo uma zona de tensão ecológica entre os biomas Mata Atlântica e Cerrado, com vegetação característica de Floresta Estacional Semidecidual e Cerradão, em estágio médio de regeneração.

A área é composta pelas seguintes espécies mais comumente observadas no dossel do estrato arbóreo: *Qualea grandiflora* (pau-terra), *Qualea parviflora* (pau-terrinha), *Stryphnodendron adstringens* (barbatimão), *Dimorphandra mollis* (falso-barbatimão), *Machaerium acutifolium* (jacarandá-do-campo), *Xylopia aromatica* (pimenta-de-macaco), *Tapirira guianensis* (peito-de-pombo), *Caryocar brasiliensis* (pequizeiro), *Pseudobombax grandiflorum* (embiruçu-do-cerrado), *Zeyheria montana*, *Astronium fraxinifolium* (gonçalo-alves), *Zanthoxylum riedelianum* (mamica-de-porca), *Zanthoxylum rhoifolium* (mamica-de-porca-graúda), *Cordia trichotoma* (louro-pardo), *Platypodium elegans* (amendoim-do-campo), *Bowdichia virgilioides* (sucupira-preta), *Luehea divaricata* (açoita-cavalo), *Hymenaea courbaril* (jatobá), *Lonchocarpus cultratus* (embira-de-sapo), *Handroanthus impetiginosus* (ipê-roxo), *Croton floribundus* (capixingui), *Eremanthus incanus* (candeia), *Terminalia glabrescens*, *Cecropia pachystachya* (embaúba), *Machaerium hirtum* (jacarandá-bico-de-pato), *Machaerium villosum* (jacarandá-paulista), *Jacaranda micranta* (caroba),



Cabralea canjerana (canjerana), *Platycyamus regnellii* (pau-pereira), *Gallesia integrifolia* (pau-d'alho), *Annona cacans* (araticum-cagão), *Cedrela fissilis* (cedro), *Albizia niopoides* (farinha-seca), *Copaifera langsdorffii* (copaíba), *Guarea macrophylla* (pau-de-arco), *Nectandra oppositifolia* (canela-ferrugem), *Anadenathera pergrina* (angico-do-cerrado), *Myrcia amazonica* (guamirim), *Solanum sp.*

Os indivíduos que compõem o estrato em questão apresentam altura média aproximada de 10 metros e DAP médio da ordem de 8 cm.

O sub-bosque é presente e são encontradas as seguintes espécies, além das regenerantes de espécies do componente arbóreo: *Piper aduncum*, *Miconia chartacea*, *Eugenia florida*, *Rubus sellowii*, *Myrcia sp.* e *Pombalia sp.*, *Croton urucurana* (capixingui), *Pera glabrata* (sete-cascos), *Ficus clusiifolia* (matapau), *Psychotria carthagenensis*, *Framea sp.*, *Siparuna guianensis*. Ressalta-se que não foram observadas espécies herbáceas na borda do fragmento em questão.

3.1.1 Hidrografia

O empreendimento Concessionária da Rodovia MG 050 S/A. está localizado em Minas Gerais e compreende os seguintes trechos: MG 050 (do KM 57+600 até 402+000), BR-491 (do KM 0+000 até 4+700) e BR-265 (do KM 637+200 até 659+500) em um total de 371,40 km, situados entre os municípios de Juatuba e São Sebastião do Paraíso e, portanto, integra as bacias federais do Rio São Francisco e do Rio Grande.

No que tange às ITVs 45 e 47/48-A, localizadas no município de Carmo do Cajuru, as mesmas integram à bacia federal do Rio São Francisco.

3.2 – Caracterização da Estação Ecológica de Corumbá

A Estação Ecológica de Corumbá é uma unidade conservação estadual, criada como Reserva Biológica pelo Decreto n. 16.580 de 23 de setembro de 1974, e que teve sua categoria alterada para Estação Ecológica pelo Decreto n. 37.826 de 14 de março de 1996.

Seu nome tem origem tupi-guarani “curupah” - que significa lugar distante. A Unidade de Conservação (UC) está localizada no município de Arcos/MG, às margens da Rodovia MG 170, próximo ao Km 74,500. Possui extensão territorial de 304,36 hectares e está situada no Centro-Oeste de Minas Gerais, região do Alto São Francisco, na porção sul da Província Cárstica de Bambuí-MG. Área que se destaca pela grande concentração de cavernas e sítios arqueológicos.

A criação da UC teve como principal objetivo promover a preservação da parcela representativa dos ambientes naturais da região cárstica de Arcos, que tem como característica principal, os afloramentos rochosos que compõem a sua paisagem natural e seu acervo espeleológico e arqueológico.

De acordo com o Inventário Florestal de Minas Gerais, a UC se localiza em área de domínio de Floresta Estacional Semidecidual Montana.

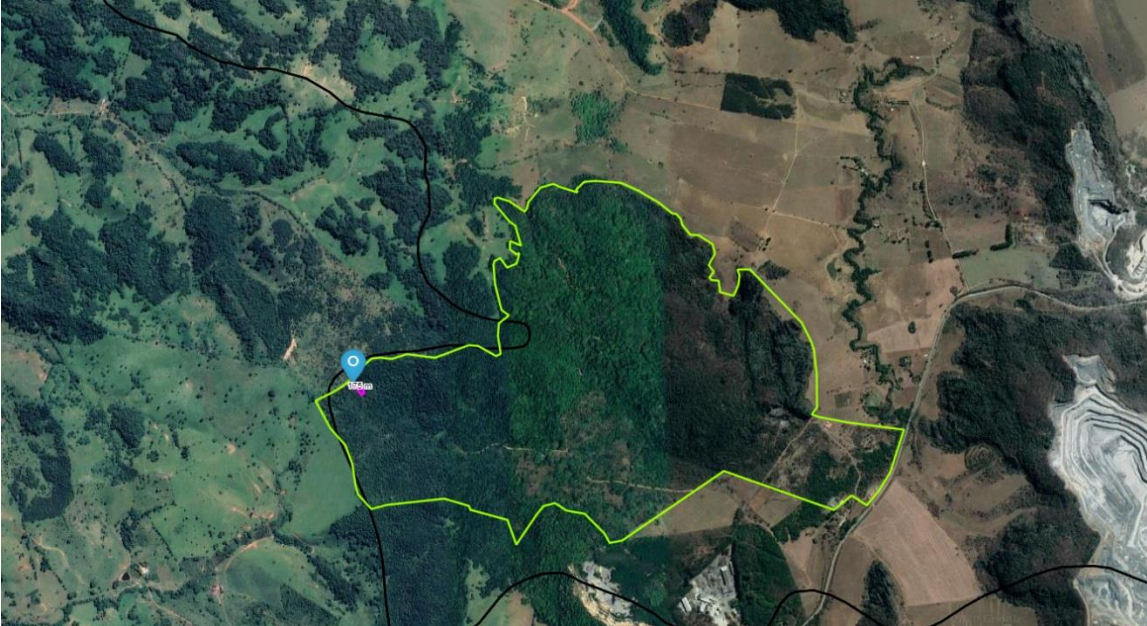


Figura 03. Delimitação da Estação Ecológica de Corumbá e área do entorno

3.3 - Caracterização da área proposta para compensação

Conforme Projeto Executivo de Compensação Florestal apresentado, as 3 áreas pretendidas à recuperação apresentam fisionomia florestal baixa, onde em grande parte da área a espécie *Psidium guajva* (goiabeira) forma um estrato arbóreo denso que varia de aberto a fechado e atinge cerca de 4-4,5m, ocorrendo em meio a trepadeiras nativas e gramíneas exóticas como o capim colômbio, que aproveitam para conolizar esse ambiente aberto e de alta luminosidade. Outras espécies arbóreas nativas de médio e grande porte como a embira-de-sapo (*Dahlstedtia muehlbergiana*), aroeira (*Myracrodruon urundeuva*), taiúva (*Maclura tinctoria*), açoita-cavalo (*Luehea divaricata*) e a tamanqueira (*Aegiphila integrifolia*) se destacam nessa paisagem, atingindo cerca de 7-8 metros de altura.

O local está densamente ocupado com trepadeiras herbáceas, lianas lenhosas e com a regeneração de plântulas de espécies herbáceas e de indivíduos arbóreos pioneiros e secundários, como a guaçatonga (*Casearia sylvestris*), *Accacia polyphylla*, *Piper arboreum*, *Celtis pubescens*; a pata-de-vaca (*Bauhinia longifolia*); lixeira (*Aloysia virgata*); embira-de-sapo (*Dahlstedtia muehlbergiana*); a aroeira (*Myracrodruon urundeuva*); taiúva (*Maclura tinctoria*); açoita-cavalo (*Luehea divaricata*); tamanqueira (*Aegiphila integrifolia*), dentre outras.

Ressalta-se que as áreas propostas para compensação florestal estão inseridas no bioma Mata Atlântica, conforme mapa da Lei 11.428/2006:

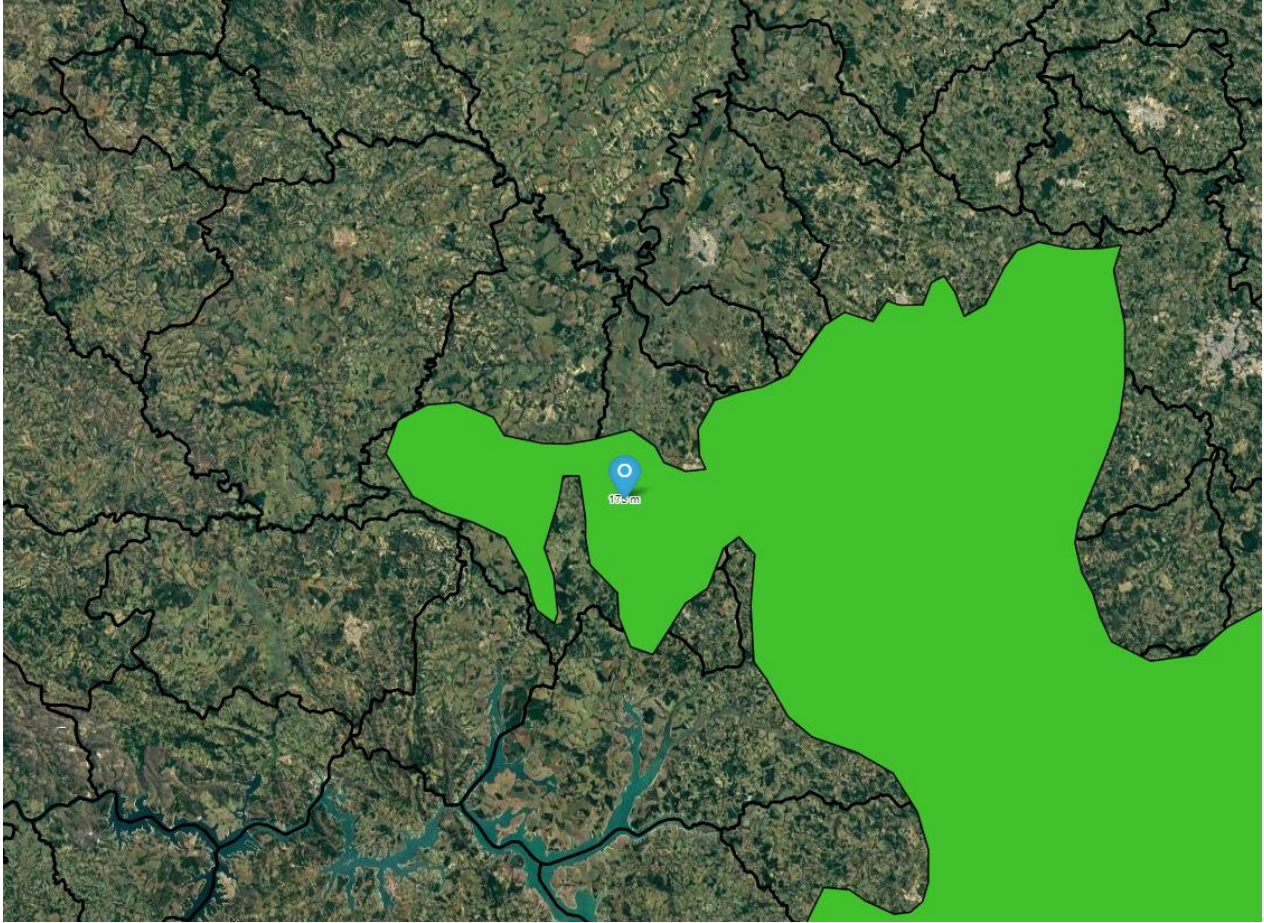


Figura 04. Área proposta para compensação inserida no bioma Mata Atlântica conforme mapa da Lei 11.428/2006

De acordo com a vistoria realizada na área proposta para compensação florestal, na EE Corumbá, conforme AF 204324/2020, de 20/11/2020, foi possível constatar que:

- A proposta compreende uma área total de 0,86 ha, dividida em 03 glebas, denominadas áreas 5, 6 e 7. Estas áreas estão localizadas no limite da UC, em sua porção oeste;

- A proposta de compensação consiste na recuperação das áreas, através do plantio de mudas e do enriquecimento das áreas, em atendimento ao parágrafo 1º, inciso II, art. 49 do Decreto 47.749/2019;

- A área 5 possui 0,44,89 hectares e está situada às coordenadas Lat. -20.319836 e Long. -45.631799. Ressalta-se que nesta gleba já foi iniciado o preparo da área para a execução do plantio (roçada manual, tutores);

- A área 6 possui 0,14,79 hectares e está situada às coordenadas UTM X= 433.999 e Y= 7.753.368. Nesta área há predominância de espécies exóticas (goiabeiras e capim colômbio), que serão retiradas anteriormente ao plantio das mudas nativas. Para combate ao capim está prevista a aplicação de glifosato;

- A área 7 possui 0,26,32 hectares e está situada às coordenadas UTM X= 433.994 e Y= 7.753.366. Esta gleba é contígua à "área 6" e possui características similares;

- Não foi observada a presença de indivíduos de leucena nas áreas propostas para recuperação;

- Segundo informado pela gestora da UC, não há necessidade de cercamento das áreas;



- As áreas propostas para compensação se localizam próximo à área já destinada a outras compensações ambientais dessa mesma empresa, também com execução de PTRF. Conforme informado pela gestora da UC, a metodologia de recuperação utilizada pelo empreendimento apresenta resultados satisfatórios.



Figura 05. Áreas 5, 6 e 7 propostas para compensação florestal por meio de recuperação.



Área 5



Área 6



3.4 - Caracterização da área do entorno

O remanescente do entorno apresenta fisionomia florestal caracterizada por árvores de diversos tamanhos e composto por 03 (três) estratos definidos, com presença de estrato inferior, sub-boque e dossel e camada significativa de matéria orgânica no solo.

O dossel varia de aberto a fechado e atinge cerca de 15 metros de altura, sendo que as árvores mais altas podem atingir até 17 metros e CAP de 120 centímetros. O sub-bosque varia de incipiente a definido na maior parte do fragmento, com ocorrência de arbustos e espécies arbóreas, principalmente, das famílias Piperaceae, Fabaceae, Meliaceae e Malvaceae. A vegetação herbácea ocorrente é composta por indivíduos de bambus do gênero *Chusquea*, sendo que o local está densamente ocupado com trepadeiras herbáceas e lianas lenhosas.

O dossel do fragmento é constituído por poucas espécies arbóreas, dentre as quais citam-se: angico (*Anadenanthera colubrina*), pau-jacaré (*Piptadenia gonoacantha*), farinha-seca (*Albizia polycephala*), louro (*Cordia trichotoma*), canela-amarela (*Nectandra lanceolata*), jacarandá-canzil (*Platygodium elegans*), cedro-rosa (*Cedrela fissilis*).

Em relação ao levantamento florístico, foram identificadas 73 espécies pertencentes a 65 gêneros e 34 famílias. O hábito arbóreo representou 71,23% com 52 espécies; seguida das lianas com 13,69% e 10 espécies; arbustos com 8,22% e 6 espécies; herbáceas com 4,11% e 3 espécies; e epífitas com 2,74% e 2 espécies amostradas.

Dentre os gêneros mais significativos destacam-se o *Machaerium* com 3 espécies amostradas, seguida de *Astronium*, *Piper*, *Handroanthus* e *Croton*, com 2 espécies amostradas cada.

No Projeto Executivo de Compensação Florestal consta a lista das espécies observadas e identificadas nas áreas pretendidas para compensação e o entorno direto.

3.5 - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF

A fim de promover a recuperação das Áreas 5, 6 e 7 foi apresentado um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF), elaborado pelo engenheiro florestal Rogério Augusto Meneghetti, CREA 5062383636, cuja ART encontra-se acostada aos estudos, que compreende as seguintes etapas:



- **Controle de gramíneas infestantes**

O controle deverá ser realizado, primeiramente, através da roçada manual ou semimecanizada, efetuada com roçadeiras costais ou foice, rebaixando as gramíneas infestantes a uma altura de 10 cm do solo, atentando-se para preservar as plantas fruto do processo de regeneração natural. Posteriormente será realizada a aplicação de herbicida (glifosato), evitando períodos chuvosos ou com muito vento. Deverá ser avaliada a necessidade de reaplicação do herbicida e, em caso positivo, a mesma deverá acontecer após o período chuvoso.

Após a realização do controle químico, os trabalhos de combate as gramíneas invasoras deverão ser executados sempre que estas atinjam uma altura de 30 centímetros, sendo desenvolvido através da roçada e capina manual, mantendo a vegetação invasora sob controle durante todo período de manutenção, conforme cronograma de execução.

- **Preparo do solo**

As etapas de preparo do solo englobam o coroamento, coveamento, adubação de plantio e utilização do gel hidropônico.

- **Plantio**

A reconstituição da flora é prevista em duas formas de ação:

- Plantio integral – em áreas que apresentam elevado índice de antropização, com predominância de espécies exóticas dominantes, ausência de banco de sementes nativas no solo e presença de espécies invasoras que dificultam ou impedem o processo de regeneração.

- Plantio de Enriquecimento – em áreas com ocorrência de perturbações por fatores ambientais ou antrópicos, como fogo e cortes seletivos, ou em áreas em fase inicial de regeneração, onde se deseja acelerar o processo de sucessão. Seu principal objetivo é o de promover o rápido preenchimento em clareiras e o aumento na diversidade em locais que apresentam baixa diversidade, principalmente em locais com predominância de pioneiras.

O critério proposto para implantação do PTRF é o da distribuição na combinação de grupos de espécies características de diferentes estágios da sucessão secundária, conhecido como critério sucessional.

- Forma de plantio

Será utilizado o esquema de plantio tipo quincôncio, onde o arranjo foi baseado na distribuição das espécies dos grupos ecológicos em campo. A combinação a ser utilizada consistirá em 50% de espécies pioneiras, 40% de espécies clímax exigente de luz e 10% de espécies clímax tolerantes à sombra, ressalvando que do montante total serão utilizadas aproximadamente 10% de espécies frutíferas atrativas de fauna.

Nos locais que apresentam regeneração natural, no entanto com baixa diversidade, deve-se priorizar o uso de espécies distintas daquelas de ocorrência natural. Se o local for parcialmente sombreado, aconselha-se que as espécies plantadas estejam listadas entre as categorias CL e CS. Nos locais maior insolação, deve-se manter as proporções indicadas anteriormente.

O plantio de enriquecimento é indicado sempre que for observado clareiras com área igual ou superior a 20m² em locais onde a floresta estiver iniciando o fechamento do dossel e igual ou



superior 10m² onde a vegetação estiver jovem, devendo ser obedecido o arranjo descrito acima e o espaçamento apresentado no tópico a seguir.

- Espaçamento e alinhamento

Será utilizada uma diversidade igual ou superior a 60 (sessenta) espécies, sendo que cada grupo sucessional deve ser representado por, no mínimo, 10 (dez) espécies (P, CL e CS). Devido à presença massiva de espécies invasoras, o espaçamento é de 2,0m x 2,0m, totalizando em condições ideais, aproximadamente, 2.150 mudas. Ressalta-se que este quantitativo de plantas sofrerá variação em decorrência da existência de regeneração natural nos sítios de atuação.

- Espécies indicadas

Consta no projeto a lista das espécies indicadas para plantio, considerando as espécies de ocorrência regional. Ressalta-se que, nas áreas onde for efetuado o plantio de enriquecimento, será priorizado o plantio de espécies com menor ocorrência atual em cada local de plantio.

- Seleção das mudas

As mudas devem ser adquiridas de viveiro devidamente cadastrado no RENASEM (Registro Nacional de Sementes e Mudanças), acompanhada de atestado fitossanitário emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal responsável. As mudas devem estar sadias e apresentar boa formação radicular, com porte aéreo (medido a partir do colo da planta) superior a 50 centímetros. Em caso específico de espécies que comprovadamente não atinja esses padrões no sistema de produção, deve-se apresentar declaração justificando o motivo de utilizar espécies de menor porte.

- **Combate a Formigas**

O combate a formigas deverá ser efetuado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do plantio, durante e após, sempre que se verificar a presença de formigas na área.

Todos os focos serão georreferenciados, de modo a facilitar sua localização posterior e acompanhar a eficiência do controle utilizado. As vistorias nas áreas de plantio a fim de realizar o combate e prevenção de ataques deverão ser realizados a cada 15 dias nos primeiros meses de plantio, podendo tornar-se mais espaçadas à medida que os focos forem sendo controlados e extintos.

- **Manutenções**

As ações de manutenção previstas compreendem o coroamento, o controle de formigas, a adubação de cobertura e o replantio.

- **Aceiros**

Na E. E. de Corumbá, já existem aceiros nos limites da UC, que passam por manutenção uma vez ao ano. Desta forma, aconselha-se complementar as manutenções destes aceiros, garantindo assim a preservação das áreas trabalhadas e das demais áreas.

Nas áreas adjacentes às atendidas pelo projeto, onde a vegetação nativa encontra-se bem estabelecidas, mas que ainda há presença de capim, recomenda-se o controle da vegetação invasora em uma faixa de 5 metros, evitando a dispersão de sementes nas áreas trabalhadas.



- **Monitoramento**

O empreendedor deverá realizar o monitoramento semestral da área alvo de execução do PTRF, com apresentação de relatórios descritivos e fotográficos, que contemplem: os dados do plantio, índice de perdas, quadro evolutivo das espécies e acervo fotográfico de coordenadas UTM, atividades desenvolvidas, tratos culturais empregados e insumos utilizados.

Ressalta-se que a execução do PTRF será condicionada quando da emissão da autorização para supressão da vegetação, através de adendo ao Parecer Único.

O quadro a seguir sintetiza as características da área proposta para compensação:

Área (ha)	Bacia Hidrográfica	Área Urbana		Fitofisionomia	Estágio Sucessional
		Sim	Não		
0,86	Rio São Francisco		x	Floresta Estacional Semidecidual	Recuperação

4 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de pedido de compensação florestal correlacionado a pedido de adendo ao processo administrativo nº 29925/2014/005/2018 em nome de Concessionária da Rodovia MG 050 S.A. sendo que a atribuição administrativa para análise e elaboração do presente parecer é da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco (SUPRAM ASF), nos termos do Decreto Estadual 47.787/2019 e considerando o disposto no art. 47, *caput*, do Decreto Estadual 47.749/2019, sendo que está assegurada a participação do órgão gestor da Unidade de Conservação no caso o Instituto Estadual de Florestas (IEF), que tem representante responsável pela UC e que assina em conjunto com a equipe interdisciplinar.

Considerando se tratar de pedido de recuperação em área de Unidade de Conservação Estadual de Proteção Integral de responsabilidade do Instituto Estadual de Florestas (IEF), observa-se que a competência para decisão do presente pedido é da Câmara de Proteção à Biodiversidade e de Áreas Protegidas – CPB, conforme disposto no art. 4º, “b”, e art. 13, XIV, ambos do Decreto Estadual 46.953/2016 e na Lei Estadual 21.972/2016:

Art. 13 A CPB tem as seguintes competências:

I – propor políticas e discutir propostas de normas e padrões de proteção à biodiversidade;

II – propor e opinar sobre a criação e reclassificação de Unidades de Conservação do Estado;

III – homologar, nos termos do art. 2º da Lei nº 10.583, de 3 de janeiro de 1992, a lista de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção;

IV – opinar sobre propostas de plano de manejo e zoneamento das Unidades de Conservação;

V – definir as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de Unidades de Conservação e regulamentar sua utilização, de forma integrada e coerente com o ZEE, e aprovar o Plano de Criação e Implantação de Unidades de Conservação;



- VI – regular o uso da área do bioma Caatinga, com base nas características de solo, biodiversidade e hidrologia;*
- VII – aprovar o Plano Operativo Anual dos recursos da Conta da Reposição Florestal;*
- VIII – aprovar a redefinição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;*
- IX – aprovar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs;*
- X – opinar sobre diretrizes para a consolidação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC;*
- XI – discutir propostas de normas e padrões de proteção dos recursos pesqueiros, visando à preservação, conservação e uso sustentável da fauna ictiológica;*
- XII – acompanhar o monitoramento da cobertura vegetal natural do Estado;*
- XIII – fixar o valor e aprovar a destinação e a aplicação da compensação ambiental de que tratam o art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e a Lei nº 20.922, de 2013; (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.)*
- XIII – fixar e aprovar a destinação e a aplicação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de seu regulamento, bem como da compensação florestal de que trata a Lei nº 20.922, de 2013, e a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.*
- XIV – **aprovar a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 2006, referente aos processos de intervenção ambiental em que a compensação for destinada a Unidade de Conservação Estadual de domínio público.** (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.)(Decreto Estadual 46.953/2016)*

A empresa propõe o cumprimento da compensação florestal mediante a recuperação ao Poder Público de uma área de 0,86 ha localizada no interior da Estação Ecológica Corumbá.

Destaca-se que os autos estão devidamente formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Portaria nº 30/2015 do IEF.

Art. 1º – A formalização da proposta para cumprimento da compensação ambiental de que trata esta Portaria deverá ocorrer perante o Escritório Regional do IEF em cuja base territorial tiver sido concedido, ou vier a ser concedido, o ato autorizativo para intervenção ambiental, mediante a apresentação do requerimento constante no Anexo I, acompanhado da seguinte documentação:

I - Documentos que identifiquem o empreendedor ou requerente: (...)

b) Quando pessoa jurídica: Cópia do CNPJ; Inscrição Estadual (se houver); Contrato Social, acompanhado da última alteração (se for o caso); ata da assembleia constituinte, acompanhada da última alteração (se for o caso); cópia do RG, CPF e comprovante de endereço do representante legal;

II - Procuração específica, com indicação do nome e da qualificação do responsável pela assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF, acompanhada de cópia dos documentos pessoais que identifiquem o procurador (RG/CPF/Comprovante de endereço).

III - Documentos que identifiquem o empreendimento e a área de supressão:

a) Cópia da licença ambiental e/ou cópia do ato autorizativo (APEF ou DAIA) no qual foi fixada a obrigatoriedade da compensação florestal,

b) Cópia do Parecer (Parecer Único ou Parecer Técnico) elaborado pela equipe de analistas da SUPRAM; dos Núcleos Regionais de Regularização Ambiental – NRRAs



ou, se for o caso, dos antigos Núcleos de Floresta, Pesca e Biodiversidade do IEF, acompanhada do rol de condicionantes, se houver;

IV - Projeto Executivo de Compensação Florestal - PECF, conforme Termo de Referência – ANEXO II desta Portaria.

§ 1º - Processos de licenciamento ambiental que estejam em fase de LP ou de LP+LI concomitante ou em outras fases em que ainda não tenha havido a emissão de parecer opinativo (PU) e, tampouco, a emissão do certificado de licença ambiental, a exigência de apresentação dos documentos a que se refere inc. III deste artigo fica prejudicada, não sendo necessária a apresentação dos mesmos para a formalização do processo de compensação florestal perante o Escritório Regional do IEF competente.

§ 2º - Nos casos de processos de intervenção ambiental, desvinculados de processos de licenciamento, nos quais ainda não tenha havido a emissão de parecer opinativo (PT) e, tampouco, a emissão do DAIA, a exigência de apresentação dos documentos solicitados a que se refere o inc. III deste artigo também fica prejudicada, não sendo necessária a apresentação dos mesmos para a formalização do processo de compensação florestal perante o Escritório Regional do IEF competente.

§ 3º - O processo somente será considerado formalizado quando devidamente instruído, ou seja, quando acompanhado de toda a documentação estabelecida por esta Portaria.

§ 4º - Requerimentos desacompanhados da documentação necessária à formalização do processo serão oficialmente devolvidos ao requerente para as devidas complementações.

§ 5º - Requerimentos encaminhados ao Instituto Estadual de Florestas antes da publicação da presente Portaria deverão ter sua instrução complementada nos moldes estabelecidos pela mesma. (Portaria 30/2015 do IEF)

Observa-se do protocolo R0121140/2020, cópia da licença de instalação e de operação (LIC + LO) e da AIA (autorização de intervenção ambiental), conforme o art. 1º, III, "a", pelo anexo 01, do referido protocolo. Ademais, houve complemento de documentação e esclarecimentos por meio do protocolo SIAM R0151543/2020.

Já no anexo 2 do protocolo R0121140/2020 e considerando ainda os complementos do protocolo SIAM R0151543/2020, constam os documentos de identificação da pessoa jurídica, isto é, com a escritura de constituição da Concessionária da Rodovia MG 050 S.A., ata da assembleia e estatuto social, nos termos do art. 1.089, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) e do art. 138, da Lei 6.404/1976 - Lei das Sociedades Anônimas (S/A), ata última do conselho de administração, cartão CNPJ e cópia dos documentos dos representantes do empreendimento, bem como procuração que concede poderes para Joselito Rodrigues de Castro e Bruno Henrique Vilanova Novais em representatividade deste pedido de compensação florestal correlacionado ao adendo a o processo de licenciamento ambiental, nos termos do art. 653 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), e ainda comprovante de endereço do responsável pelo empreendimento, item exigido pelo art. 1º, I, "b", da Portaria 30/2015 do Instituto Estadual de Florestas (IEF).

Consta do anexo 3 o requerimento do pedido de compensação conforme o art. 1º, *caput*, da Portaria 30/2015 do IEF. Já no anexo 4 e seguintes do protocolo R0121140/2020 constam o projeto executivo de compensação florestal, item este exigido pelo art. 1º, IV, da Portaria 30/2015 do IEF. Ademais, considerando que o Parecer Único relativo ao processo já integram o processo e que a presente compensação florestal está sendo aprovada previamente a concessão da intervenção ambiental, nos termos da Instrução de Serviço nº 02/2017 SISEMA, verifica-se como



atendido o art. 1º, III, “b”, da Portaria nº 30/2015 do IEF.

Observa-se do protocolo R0121140/2020, cópia da licença de instalação e de operação (LIC + LO) e da AIA (autorização de intervenção ambiental), conforme o art. 1º, III, “a”, pelo anexo 01, do referido protocolo.

Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, à critério do empreendedor:

I – Destinação de área para conservação com as mesmas características ecológicas, localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica e, para os casos previstos nos art. 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana;

II - Destinação, mediante doação ao Poder Público, de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, localizada na mesma bacia hidrográfica, no mesmo Estado e, sempre que possível, na mesma microbacia;

III – Recuperação de área mediante o plantio de espécies nativas análogas à fitofisionomia suprimida em área localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia.

§ 1º - A medida compensatória estabelecida no inciso III somente será admitida quando comprovada pelo empreendedor, ao Escritório Regional do IEF competente, a impossibilidade de atendimento das medidas estabelecidas nos incisos I e II, por meio de Estudo Técnico que demonstre a inexistência de áreas que atendam ao disposto nos referidos incisos. (Portaria n. 30/2015 do IEF)

Em relação à forma de compensação apresentada pela empresa, foi proposta a recuperação em área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, atendendo assim o constante no art. 17 da Lei 11.428/2006 e o art. 49, §1º, do Decreto Estadual nº: 47.749/2019:

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana. (Lei 11.428/2006)

Art. 49. Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I - destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

II - destinar ao Poder Público, área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, inserida nos limites geográficos do bioma Mata Atlântica, independente de possuir as mesmas características ecológicas, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no



Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica, observando-se, ainda, a obrigatoriedade da área possuir vegetação nativa característica do Bioma Mata Atlântica, independentemente de seu estágio de regeneração.

§ 1º Demonstrada a inexistência de área que atenda aos requisitos previstos nos incisos I e II, o empreendedor deverá efetuar a recuperação florestal, com espécies nativas, na proporção de duas vezes a área suprimida, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica. (Decreto Estadual 47.749/2019)

Vale esclarecer que a Concessionária, diante da circunstância da área a ser menor que o mínimo possível de área para um imóvel rural, a empresa trouxe fundamentação coerente que inviabiliza a aquisição de área nesse *quantum* ao qual esta tem obrigação de compensar. Ademais, esclareceu da impossibilidade de compensar a área juntamente com outra empresa, a empresa trouxe justificativa fundamentada quanto aos requisitos do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é equivalente ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação nº 005/2013, lavrada pelo Ministério Público de Minas Gerais, que prevê, para cada hectare de supressão, a compensação florestal em dobro.

Em números concretos, os estudos e a análise técnica contida neste parecer, demonstram que será suprimido de forma complementar no bioma de Mata Atlântica um total de 0,43 ha, sendo ofertado a título de compensação duas áreas uma contendo 0,86 ha de vegetação nativa (Mata Atlântica) na Bacia do Rio São Francisco, no interior da Estação Ecológica Corumbá, atingindo, portanto, o dobro do valor da área a ser suprimida, em atendimento ao artigo 32 da Lei nº. 11.428/06 e Recomendação nº. 005/2013 do MPMG. Logo, critério quanto à proporcionalidade de área atendido também na linha do disposto pela Decreto Estadual nº: 47.749/2019.

Ressalta-se que a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor está em conformidade com a legislação vigente, notadamente com as prerrogativas estabelecidas no art. 17 da Lei 11.428/2006, não havendo ônus que recaiam sobre o imóvel, já que integram área da própria Unidade de Conservação de Proteção Integral o que propicia proteção ambiental contínua à mesma.

A área proposta para a compensação ambiental em análise neste parecer localiza-se na Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco. Além disso, conforme descrito no Projeto Executivo, pelo critério de localização e enquadramento nos requisitos básicos contidos nas legislações e regulamentos, optou-se pela destinação de área localizada na Estação Ecológica Corumbá /MG.

Vale salientar que, caso a presente proposta seja aprovada pela CPB/COPAM, o empreendedor se comprometerá, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, e cumprir as obrigações nele dispostas, nos termos da Instrução de Serviço nº 02/2017 SISEMA.

Deste modo, uma vez que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atende os requisitos técnicos e legais entende-se que não há óbices para o acatamento da proposta.



5 – CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando a análise realizada no projeto executivo de compensação Florestal – PECF apresentado pela empresa Concessionária da Rodovia MG 050 S/A, podemos concluir que a empresa atende todos os requisitos para este fim, uma vez que apresentou proposta em comprimento aos quesitos legais a saber:

- ✓ O tamanho da área atende ao disposto no §1º do art. 49, do Decreto Estadual 47.749/2019, ou seja, a recuperação florestal na proporção de duas vezes a área suprimida.
 - ✓ Área suprimida: 0,43 ha;
 - ✓ Área mínima a ser compensada: 0,86ha
 - ✓ Área a ser recuperada: 0,86 ha
- ✓ Está na mesma bacia hidrográfica do Rio São Francisco;
- ✓ Área localizada no interior da Unidade de Conservação Estação Ecológica Corumbá;
- ✓ Áreas com características ecológicas semelhantes;
- ✓ Localizada no mesmo estado.

Portanto a compensação se faz na modalidade de “recuperação florestal, com espécies nativas, na proporção de duas vezes a área suprimida”, sendo que a sua execução segue as diretrizes definidas em projeto técnico, elaborado por profissional habilitado, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada. na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica.

Considerando-se as análises técnica e jurídica realizadas infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do art. 13 do Decreto Estadual nº 46.953/2016, alterado pelo Decreto Estadual nº 47.565/2018.

Logo, considerando o haver ganho ambiental na recuperação florestal de áreas localizadas no interior da Estação Ecológica Corumbá, conforme exposto na Instrução de Serviço SISEMA Nº 02/2017, assim como a manifestação favorável da gerência da referida Unidade de Conservação, entende-se como adequada a presente proposta de compensação por intervenção em Mata Atlântica, atendendo aos artigos 48 e aos §1º e 2º do artigo 49 do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e Portaria IEF n 30/2015. Este é o parecer.

6. DATA / EQUIPE INTERDISCIPLINAR RESPONSÁVEL

Data: 15 de Dezembro de 2020.	
Stela Rocha Martins Gestora Ambiental – SUPRAM ASF Masp 1.292.952-7	Assinatura / Carimbo
José Augusto Dutra Bueno Diretor Regional de Controle Processual – SUPRAM ASF MASP 1.365.118-7	Assinatura / Carimbo



Viviane Conrado Quites Diretora Regional de Regularização - Ambiental – SUPRAM ASF MASP 1.287.842-7	Assinatura / Carimbo
De acordo: Yustane Lerissa Veiga Lopes Analista Ambiental, Gerente da Estação Ecológica de Corumbá MASP 1.153.649-7	Assinatura / Carimbo